



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013157-03.2021.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada CATARINA DA FONSECA PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1013157-03.2021.8.26.0482/50000

Embargante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Embargado: CATARINA DA FONSECA PEREZ

Voto nº 15382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a fixação dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico, condizente com a complexidade da causa e o tempo do processo. Ausente qualquer violação ao CPC.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou que a fixação dos honorários sobre o valor do proveito econômico contraria o artigo 85, §2º do CPC/15.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a fixação dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico, condizente com a complexidade da causa e o tempo do processo.

Observa-se a majoração dos honorários em favor do patrono da autora para 20% do proveito econômico da causa (somatória dos seguintes valores: (a) débito declarado inexigível, atualizado, (b) valor a ser restituído em dobro, com acréscimo de juros de mora e correção monetária e (c) indenização por danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária).

Considerou-se adequadamente o proveito econômico da

demanda. Esse critério estava em harmonia com o artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Destaca-se o trecho do v. acórdão sobre o assunto (fl. 377):

" O banco réu permaneceu sucumbente na totalidade dos pedidos, razão pela qual arcará integralmente com as custas e despesas processuais (atualizadas) e com os honorários devidos ao patrono da autora, que fixo em 20% do proveito econômico (somatória dos seguintes valores: (a) débito declarado inexigível, atualizado, (b) valor a ser restituído em dobro, com acréscimo de juros de mora e correção monetária e (c) indenização por danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico".

Em suma, rejeita-se a alegação da embargante por ausência de contradição.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. acórdão.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator